



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984844 - RN(2025/0066257-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERICK LOURENCO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ITAMIR WILLAM DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : IASMIN AVELINO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO MAJORADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à revisão de condenação por extorsão qualificada e roubo majorado, sob o fundamento da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via mandamental e da inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena.
2. A Defesa sustenta: (i) ausência de dolo de obtenção de vantagem econômica na conduta praticada contra motorista de aplicativo, com pedido de desclassificação do crime de extorsão (art. 158 do CP) para constrangimento ilegal; (ii) reconhecimento de crime único de roubo quanto à segunda vítima, ao argumento de que não haveria extorsão, mas apenas subtração de coisa alheia; (iii) ilegalidade na redução da pena abaixo do patamar de 1/6 em razão de confissão espontânea parcial, por suposta ausência de fundamentação; (iv) reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo; e (v) concessão de assistência judiciária gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para: (i) desclassificar a conduta

praticada contra motorista de aplicativo do crime de extorsão (art. 158 do CP) para constrangimento ilegal, sob alegação de ausência de finalidade de obtenção de vantagem econômica; e (ii) reconhecer, quanto à segunda vítima, crime único de roubo, com aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e extorsão.

4. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se é legal a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6, quando se trata de confissão parcial que não foi determinante para o desfecho da causa; (ii) saber se é admissível, em agravo regimental, inovação recursal consistente em pedido de reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para análise de pedido de assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo regimental, uma vez interposto dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise das teses absolutória e desclassificatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em *habeas corpus* de rito sumário e cognição célere, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

7. Ainda assim, a moldura fática fixada nas instâncias ordinárias indica que o constrangimento imposto ao motorista de aplicativo, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, objetivou a utilização do veículo para a prática de delitos subsequentes, fazendo a vítima tolerar o injusto, situação que se amolda ao tipo penal de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, não se verificando ilegalidade flagrante na condenação.

8. Quanto ao princípio da consunção entre os delitos de extorsão e roubo relacionados à segunda vítima, o Tribunal de origem assentou a existência de condutas praticadas isoladamente, com desígnios autônomos, afastando a figura de crime-meio, de modo que eventual alteração dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, inviável na via do *habeas corpus*.

9. No tocante à atenuante da confissão espontânea, mantém-se a fração de redução inferior a 1/6, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que a admissão de autoria se deu apenas em parte e não foi resolutiva para o deslinde da causa, circunstâncias que justificam, com fundamentação idônea, a adoção de fração menor, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. O pedido subsidiário de reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo, formulado apenas no agravo regimental, configura inovação recursal, por não ter sido apresentado na impetração do *habeas corpus*, motivo pelo qual não pode ser conhecido.

11. O *habeas corpus* não se presta ao exame de pretensão de assistência judiciária gratuita, por não se tratar de matéria vinculada diretamente ao direito de locomoção, razão pela qual o pedido não comporta conhecimento na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação de conduta ou aplicação do princípio da consunção, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante demonstrada pelas premissas fixadas nas instâncias ordinárias.

2. A conduta de constranger vítima, mediante violência e grave ameaça, a tolerar o uso de seu veículo para a prática de delitos subsequentes configura o crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, quando presentes a vontade consciente de constranger e o elemento subjetivo do tipo.

3. É lícita a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6 quando a confissão é parcial e não se mostra determinante para o desfecho da causa.

4. Configura inovação recursal o pedido formulado pela primeira vez em agravo regimental, notadamente quanto ao reconhecimento de concurso formal entre crimes, o que impede o seu conhecimento.

5. O *habeas corpus* não é meio processual adequado para discutir pedido de assistência judiciária gratuita, por não envolver, diretamente, o direito de ir e vir do paciente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Código Penal, art. 158; Código Penal, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 876.904/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no HC 907.890/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.382/RJ, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.695.312/SC, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.052.417/SC, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no HC 789.529/MS, Sexta Turma, j. 08.05.2023, DJe 10.05.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 640.955/PR, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 26.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984844 - RN(2025/0066257-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ERICK LOURENCO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ITAMIR WILLAM DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : IASMIN AVELINO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO MAJORADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à revisão de condenação por extorsão qualificada e roubo majorado, sob o fundamento da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via mandamental e da inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena.

2. A Defesa sustenta: (i) ausência de dolo de obtenção de vantagem econômica na conduta praticada contra motorista de aplicativo, com pedido de desclassificação do crime de extorsão (art. 158 do CP) para constrangimento ilegal; (ii) reconhecimento de crime único de roubo quanto à segunda vítima, ao argumento de que não haveria extorsão, mas apenas subtração de coisa alheia; (iii) ilegalidade na redução da pena abaixo do patamar de 1/6 em razão de confissão espontânea parcial, por suposta

ausência de fundamentação; (iv) reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo; e (v) concessão de assistência judiciária gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para: (i) desclassificar a conduta praticada contra motorista de aplicativo do crime de extorsão (art. 158 do CP) para constrangimento ilegal, sob alegação de ausência de finalidade de obtenção de vantagem econômica; e (ii) reconhecer, quanto à segunda vítima, crime único de roubo, com aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e extorsão.

4. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se é legal a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6, quando se trata de confissão parcial que não foi determinante para o desfecho da causa; (ii) saber se é admissível, em agravo regimental, inovação recursal consistente em pedido de reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para análise de pedido de assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo regimental, uma vez interposto dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise das teses absolutória e desclassificatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em *habeas corpus* de rito sumário e cognição célere, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

7. Ainda assim, a moldura fática fixada nas instâncias ordinárias indica que o constrangimento imposto ao motorista de aplicativo, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, objetivou a utilização do veículo para a prática de delitos subsequentes, fazendo a vítima tolerar o injusto, situação que se amolda ao tipo penal de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, não se verificando ilegalidade flagrante na condenação.

8. Quanto ao princípio da consunção entre os delitos de extorsão e roubo relacionados à segunda vítima, o Tribunal de origem assentou a existência de condutas praticadas isoladamente, com desígnios autônomos, afastando a figura de crime-meio, de modo que eventual alteração dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, inviável na via do *habeas corpus*.

9. No tocante à atenuante da confissão espontânea, mantém-se a fração de redução inferior a 1/6, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que a admissão de autoria se deu apenas em parte e não foi resolutive para o deslinde da causa, circunstâncias que justificam, com fundamentação idônea, a adoção de fração menor, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. O pedido subsidiário de reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo, formulado apenas no agravo regimental, configura inovação recursal, por não ter sido apresentado na impetração do *habeas corpus*, motivo pelo qual não pode ser conhecido.

11. O *habeas corpus* não se presta ao exame de pretensão de assistência judiciária gratuita, por não se tratar de matéria vinculada diretamente ao direito de locomoção, razão pela qual o pedido não comporta conhecimento na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação de conduta ou aplicação do princípio da consunção, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante demonstrada pelas premissas fixadas nas instâncias ordinárias.

2. A conduta de constranger vítima, mediante violência e grave ameaça, a tolerar o uso de seu veículo para a prática de delitos subsequentes configura o crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, quando presentes a vontade consciente de constranger e o elemento subjetivo do tipo.

3. É lícita a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6 quando a confissão é parcial e não se mostra determinante para o desfecho da causa.

4. Configura inovação recursal o pedido formulado pela primeira vez em agravo regimental, notadamente quanto ao reconhecimento de concurso formal entre crimes, o que impede o seu conhecimento.

5. O *habeas corpus* não é meio processual adequado para discutir pedido de assistência judiciária gratuita, por não envolver, diretamente, o direito de ir e vir do paciente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Código Penal, art. 158; Código Penal, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 876.904/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no HC 907.890/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.382/RJ, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.695.312/SC, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.052.417/SC, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no HC 789.529/MS, Sexta Turma, j. 08.05.2023, DJe 10.05.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 640.955/PR, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 26.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK LOURENCO DE SANTANA contra decisão de minha relatoria (fls. 266/277), que não conheceu do *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de revolvimento fático-probatório em sede de ação mandamental, bem como pela inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o referido óbice processual, salientando que o exame dos pleitos absolutório / desclassificatório demandam simples "*interpretação jurídico-normativa*" das premissas já delineadas no acórdão recorrido, que ensejaram manifesta ilegalidade na condenação do agravante.

Nesse sentido, insiste na tese de que as condutas dos réus em relação à vítima Carlos não se subsomem ao tipo penal previsto no art. 158 do Código Penal – CP, na medida em que ausente o intuito de assenhoramento ou obtenção de ganhos econômicos quanto a ele – o que justificaria a desclassificação para o delito de constrangimento ilegal.

Defende a ilegalidade na condenação do agravante pelos delitos de extorsão e roubo, quanto à vítima Patrícia, sob o argumento de que as condutas caracterizam crime único do art. 157 do CP, considerando que os próprios agentes tomaram a coisa alheia para si, não sendo obrigada a vítima, ela mesma, à transferência de valores bancários.

Insurge-se, ainda, contra a dosimetria da pena imposta ao agravante, destacando a ilegalidade na redução aplicada em razão da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6, sem fundamentação idônea, em relação ao crime de extorsão que vitimou Carlos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte foi intimada da decisão agravada em 28/11/2025 (fl. 285), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 1º/12/2025 (fl. 313), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

"O Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante pelos crimes de extorsão e roubo, nos seguintes termos do voto do relator para o acórdão (fls. 28/29, grifos nossos):

"9. Principiando pelo pleito absolutório/desclassificatório (subitens 3.1 e 3.2), malgrado o esforço defensivo, o cenário narrado na denúncia, e satisfatoriamente revelado na instrução, aponta aos delitos de extorsão qualificada em continuidade delitiva, e roubo majorado em concurso material.

10. Com efeito, no alusivo ao crime donde a vítima foi o Sr. Carlos André, motorista de aplicativo, restou demonstrado que o Apelante e os demais Inculpadados, valendo-se de um usuário falso, acionaram os serviços da "INDRIVER", quando então, com extrema violência e auxílio de arma de fogo, o extorquiram no sentido de ceder seu veículo, a fim de cometer um segundo delito.

11. Na posse do aludido automóvel, os Apenados planejaram e executaram o roubo em face da Sra. Patrícia Andrea Dantas, colocando-a no banco traseiro, a fim de lhe coagir a fazer transferências, via "pix", para determinados correntistas.

12. Preditos fatos se mostram expressos a partir das imagens captadas por câmeras de segurança, depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante e, em maior amplitude, pelas declarações das vítimas, como ressaltado pelo Sentenciante (ID 21933847):

"... A materialidade dos crimes restou demonstrada pelos diversos elementos acostados ao IP 6746/2022, dentre eles o BO nº 00108040/2022 (ID 94668333 – Págs. 22/25), vídeos capturados por câmeras de monitoramento existentes no veículo da primeira vítima (Carlos André da Silva), além da prova oral colhida, os quais conjuntamente atestam a existência dos bens (vantagem econômica indevida) almejados pelo grupo criminoso, a saber: 1) corrida de motorista de aplicativo feita no veículo do primeiro ofendido (Fiat/Siena de cor preta e placas QGC2F04); 2) transferências, via pix, de valores existentes em contas bancárias da segunda vítima, Sra. Patrícia Andreia da Costa Dantas. Quanto à autoria, confessada integralmente pelo réu ITAMIR e apenas parcialmente por ERICK (o qual confirmou sua participação apenas nos fatos relativos à primeira vítima), o que verifico é que as declarações e testemunhos coletados, ao lado das imagens obtidas acerca da empreitada criminosa, não deixam margem para dúvidas e evidenciam que tais demandados praticaram as extorsões em análise ...".

13. Sobre as provas de catadura oral, a fala da vítima Patrícia Andreia foi ratificada com riqueza de detalhes pelo também Ofendido Carlos André, conforme se apura dos excertos infra (ID 21933847):

Carlos André da Silva em Juízo

"... trabalha como motorista de aplicativo... no dia do fato, por volta de cinco e vinte o declarante recebeu uma chamada de corrida do bairro Igapó, de rua que o declarante não lembra, até o Shopping Midway... entraram no carro do declarante dois rapazes que foram educados... não desconfiou, no início, porque eles saíram de uma casa e depois o declarante até passou lá e observou que se tratava de uns quitinetes cujo portão ficava aberto, sendo que se você pega um passageiro no meio da rua, existe um receio, mas como a dupla estava saindo do imóvel, então o declarante não desconfiou... no trajeto, que

se deu pela Ponte Velha, e na altura da Avenida Bernardo Vieira, mais ou menos entre a rua dos Paiatis e a Avenida Nove, o declarante começou a desconfiar já que a dupla estava conversando, dizendo que uma vez tinha abordado um rapaz que disse que eles poderiam ficar com o dinheiro e que eles responderam: “É claro que nós vamos ficar com seu dinheiro”... foi aí que o declarante começou a desconfiar e... começou a ficar com medo... **no retorno para o Midway um dos indivíduos pegou uma faca bem grande e colocou no declarante... um deles estava com uma faca bem grande e o outro com uma pistola... um dos assaltantes revistou o declarante e mandou que o declarante passasse para o banco de trás, enquanto o outro deu a volta e assumiu a direção do carro... os assaltantes pegaram o celular do declarante... Erick perguntou se o declarante era policial e disse que se o declarante fosse policial iria matar o declarante... os assaltantes olharam a carteira do declarante e também olharam o celular do declarante...**”.

14. Em linhas pospositivas, acrescentou:

“... os assaltantes pediram para o declarante desbloquear contas bancárias pelo celular, olharam tudo... Erick, inclusive, ficava brincando dizendo que o declarante não se preocupasse porque iria sobrar uma pontinha para o declarante e até botou a mão dele para apertar a mão do declarante... depois seguiram a rota pela Avenida Hermes da Fonseca, sentido ao bairro Mãe Luíza; que já estava escuro e os assaltantes ordenaram que o declarante ficasse de cabeça baixa e com as mãos na nuca... apesar de estar de cabeça baixa, como declarante roda muito pela cidade, o declarante tinha noção de onde o declarante estava e lá havia várias pessoas conversando e a dupla dizia que estava indo “fazer uma parada”... nesse contexto entrou um terceiro indivíduo no carro, no banco da frente, tendo sido esse terceiro que mostrou a foto de carro lá e esse terceiro estava armado com um revólver, de calibre que o declarante não sabe especificar, e ele bastante agressivo e ficava dizendo que ia dar um tiro na cabeça do declarante porque o declarante era policial, sendo esse terceiro um indivíduo baixinho, bem pequenininho... eles tinham instruções do que iriam fazer, do percurso que ia ser feito, de dar duas voltas na rua Princesa... que sim, esse terceiro é que dava as instruções e ele ficava com o celular e inclusive o declarante levantou um pouco a cabeça e o declarante viu que eles tinham foto no celular mostrando a parte de trás do carro, com a placa, e ainda as instruções de dar uma volta pela Rua Princesa Isabel, seguir pela Avenida João Pessoa, dar outra volta e parar entre Riachuelo e Americanas e ficar lá aguardando pois eles sabiam a hora que a vítima iria sair... eles sabiam a hora que a vítima Patrícia ia sair e tinham a informação do carro dela... Erick ficou na parte da frente do carro junto com o outro assaltante que ficava o tempo todo mandando o declarante ficar de cabeça baixa; que isso já era perto de sete horas da noite, em tempo que o declarante não sabe precisar, e o assaltante que tinha saído do carro voltou e disse: Vamos porque ela está saindo... disseram ainda: Está vendo? Se a gente não tivesse vindo mais cedo... isso porque eles já sabiam que ela saía entre sete e sete e quinze... a vítima Patrícia passou no carro dela e os assaltantes disseram que era aquele carro e saíram atrás... num primeiro momento eles se perderam dela porque ela entrou na Rua Jundiá... os assaltantes até fizeram uma

curva pela contramão, em frente a SESAP e seguiram na Jundiá; que depois eles seguiram pela Avenida Prudente de Moraes até que, mais ou menos na altura do bairro Candelária, **eles novamente avistaram o carro de Patrícia e saíram atrás...**".

15. Para, ao cabo, arremeter:

"... já no bairro Pitimbu, **quando Patrícia passou num quebra molas, os assaltantes atravessaram o carro na frente dela e então desceram dois assaltantes, tendo o réu Erick permanecido rendendo o declarante...** tinha muita gente na rua e as pessoas ficaram gritando... **um dos assaltantes seguiu com a vítima Patrícia e o outro que desceu para abordá-la retornou para o carro do declarante... ficaram dois assaltantes com Patrícia enquanto que o réu Erick seguiu com o declarante...** os carros seguiram pela Avenida Prudente de Moraes com sentido ao bairro Mãe Luíza... **nesse contexto Erick fazia ligações para os demais assaltantes e um deles lá disse que ela não tinha dinheiro para fazer pix...** Erick perguntou se eles estavam de sacanagem e eles responderam que não e então eles resolveram que iriam até a "Rua do Negão"... também houve comentários de que iriam para um motel porque num motel eles poderiam roubar Patrícia e ninguém iria desconfiar, sendo que resolveram ir para a "Rua do Negão"... no percurso um deles disse que havia uma VTR atrás deles e Erick orientou que empurrassem o pé no acelerador... os assaltantes seguiram pela Rua Tuiuti, rumo a Mãe Luíza, subiram bem acelerado dizendo que a viatura estava atrás e diziam que estavam indo para "Rua do Negão" ... ao chegar nessa rua, que é uma via sem saída, próximo ao farol, ficou o carro de Patrícia lá do lado enquanto o carro do declarante do lado de cá... Erick seguiu para o carro de Patrícia... Erick voltou e devolveu o celular do declarante, desligado e deu a ordem para que o declarante ficasse quieto e que não ligasse o celular... no trajeto eles perguntaram se a câmera que existe no carro estava funcionando e o declarante respondeu que ela estava quebrada e inclusive tentaram arrancá-las mas deixaram o cartão de memória... o declarante permaneceu nessa situação até que percebeu a aproximação de luzes de uma viatura... a polícia não prendeu os assaltantes naquele momento porque quando a polícia chegou não tinha mais ninguém... os assaltantes foram presos... sobre a pessoa que fez o chamado para a corrida, o declarante tirou um print e o entregou à polícia... o usuário que pediu a corrida era perfil de uma mulher... **o declarante percebeu que os assaltantes tinham a "fita" de patrícia...** o assaltante mais agressivo era um baixinho, magrinho... o declarante escutava a voz de várias pessoas conversando com os assaltantes e entrou esse terceiro assaltante, um baixinho; que sim, **o declarante foi obrigado a acompanhar esses assaltantes para fazer esse sequestro mas não foram levados bens do declarante... os assaltantes tinham informações da vítima, tinham foto da parte de trás do carro dela... os assaltantes sabiam que a vítima Patrícia tinha um valor considerável na conta...**".

16. Ou seja, o cabedal instrutório é bastante a caracterizar os delitos de extorsão qualificada e roubo majorado.

[...]

19 Ad argumentandum tantum, insta salientar a inaplicabilidade ao caso do princípio da consunção,

porquanto o agente foi condenado por condutas praticadas isoladamente, e com desígnios autônomos, não estando presente a figura do crime-meio.

[...]

21 Ainda no ponto em específico, digno de nota é o seguinte trecho das contrarrazões apresentadas pelo MP (ID 25947875):

“... mas ainda com relação ao primeiro contexto delitivo, também não encontra respaldo o pedido do apelante pela desclassificação do art. 158 do Código Penal para o crime do art. 157 do Código Penal, incidindo a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) em relação ao segundo crime de roubo perpetrado, como brilhantemente destacou o juízo a quo... Seguindo para o pedido de absolvição por parte do Apelante para o crime do artigo 158 do Código Penal (art. 386, VII, do CPP), buscando por uma condenação tão somente, no tipo descrito no art. 157, §2º, II e §2º-A c/c art. 14, II, do CP, em continuidade delitiva com o primeiro delito de roubo, na forma do art. 71 do Código Penal, aqui também não há que se falar em alteração dos termos da sentença, conforme bem destacou a magistrada sentenciante: Verifico, ainda, que não há margem para acolhimento da tese defensiva proposta por ERICK, no sentido de invocar a participação de menor importância relativamente ao segundo delito (extorsão que vitimou a Sra. Patrícia). Isso porque a prova reunida esclareceu que as condutas perpetradas por ERICK se revelaram essenciais e decisivas para que os crimes perpetrados contra a Sra. Patrícia se consumassem ...”.

22. Diante desse retrato, reafirmo, **são improcedente os pleitos absolutório e desclassificatório**, estando perfeitamente aplicados os regramentos do concurso delitos.”

Verifica-se dos trechos acima que o Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, primeiramente, entendeu haver provas suficientes para a manutenção da condenação do paciente pelos delitos imputados. Ademais, afastou a possibilidade de desclassificar a conduta de extorsão em relação à vítima Carlos, visto que o paciente e os demais agentes utilizaram-se de usuário falso para acionar o serviço de transporte por aplicativo realizado pela vítima, passando a extorqui-lo, com extrema violência e com auxílio de arma de fogo, no sentido de ceder o seu veículo para que os agentes pudessem cometer um outro delito.

Destacou, quanto aos crimes praticados contra a vítima Patrícia, que, na posse do veículo da primeira vítima, os agentes executaram o delito de roubo contra a segunda ofendida, colocando-a no banco traseiro do seu próprio veículo para, posteriormente, poderem coagi-la a realizar transferências via "pix" para correntistas determinados.

A Corte de origem, portanto, concluiu que não seria aplicável o princípio da consunção, visto que a condenação se deu por condutas praticadas isoladamente e com desígnios autônomos, não se caracterizando a figura do crime-meio.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal a quo entendeu que houve, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, a extorsão, dado que a primeira vítima teve que ceder o seu veículo para uma outra empreitada criminosa, e, ainda, porque entendeu que, em relação à outra vítima, os delitos de

roubo e extorsão ocorreram com desígnios autônomos, não podendo se falar em crime único.

De fato, alterar a conclusão do acórdão impugnado para desclassificar a conduta do paciente ou reconhecer a existência de crime único demandaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Vejamos (grifos nossos):

[...]

Quanto à aplicação de fração inferior a 1/6 pela confissão parcial do paciente, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 32):

*"27. Na fase intermediária, nada obstante a atenuante da confissão tenha sido computada em patamar distinto da diretriz de 1/6, é importante pontuar que a **admissão da autoria pelo Recorrente se deu em parte, não tendo sido, ademais, resolutiva ao desfecho da lide.** Daí, ressoa legítimo o arrefecimento em termos módicos, conforme entendeu a i. Julgadora."*

Colhe-se do trecho acima que o Tribunal local entendeu por manter a fração de atenuação inferior a 1/6 pela confissão espontânea parcial, em razão de ter o paciente somente admitido parcialmente a sua atuação e, ainda, não teria sido resolutiva para o deslinde da causa, de modo que devidamente fundamentada.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível adotar fração inferior a 1/6 nos casos de confissão parcial, desde que fundamentadamente.

Confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

[...]

Ainda que assim não fosse, no caso, não haveria resultado prático com a tese. Foram dois delitos de extorsão qualificada em continuidade delitiva, de modo que a fração de aumento pelo crime continuado foi aplicada sobre a pena do segundo delito, ou seja, o de maior pena. Assim, ainda que houvesse a redução na fração de 1/6 pela confissão no primeiro delito, ela não modificaria a pena do paciente após a aplicação da continuidade delitiva.

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício."

Como bem ressaltado na decisão impugnada, o Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes para a condenação do ora agravante pelo crime de extorsão, em relação à vítima Carlos André. Na oportunidade, foram delineadas as seguintes premissas fáticas:

"10. Com efeito, no alusivo ao crime donde a vítima foi o Sr. Carlos André, motorista de aplicativo, restou demonstrado que o Apelante e os demais Inculpadados, valendo-se de um usuário falso, acionaram os serviços da "INDRIVER", quando então, com extrema violência e auxílio de arma de fogo, o extorquiram no sentido de ceder seu veículo, a fim de cometer um segundo delito.

11. Na posse do aludido automóvel, os Apenados planejaram e executaram o roubo em face da Sra. Patricia Andrea Dantas, colocando-a no banco traseiro, a fim de

lhe coagir a fazer transferências, via “pix”, para determinados correntistas.

12. Preditos fatos se mostram expressos a partir das imagens captadas por câmeras de segurança, depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante e, em maior amplitude, pelas declarações das vítimas, como ressaltado pelo Sentenciante (ID 21933847):

[...]

16. Ou seja, o cabedal instrutório é bastante a caracterizar os delitos de extorsão qualificada e roubo majorado.

17. A propósito, acerca do crime previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, do CP, prescreve a Súmula 96 do STJ: “O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.”

Da leitura dos excertos, constata-se que as instâncias de origem ratificaram a prática de constrangimento do motorista de aplicativo, mediante violência e grave ameaça, com o objetivo de utilização do veículo para o cometimento de delitos contra a segunda vítima, Patrícia.

Outrossim, conquanto tenha feito mera alusão ao disposto na Súmula n. 96/STJ, o Tribunal *a quo*, a bem da verdade, não se manifestou expressamente sobre a existência, ou não, do intuito de obter vantagem econômica por parte dos agentes – o que, a rigor, inviabilizaria o exame da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, o contexto fático supracitado deixa claro que os réus se valeram do veículo pertencente à vítima Carlos, para a prática dos delitos subsequentes contra Patrícia, fazendo-o tolerar o injusto mediante violência e grave ameaça – circunstância esta que amolda perfeitamente à conduta estabelecida no art. 158 do Código Penal – CP.

Dessa forma, não há ilegalidade na condenação pelo crime de extorsão, quanto à primeira conduta praticada pelo agravante, considerando a presença da vontade consciente de constranger a vítima mediante violência concreta, bem como do elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 158 do CP.

No que concerne à alegada necessidade de incidência do princípio da consunção entre os delitos de extorsão e roubo, para reconhecimento de crime único em relação à vítima Patrícia, a Corte local limitou-se a consignar, sucintamente, “a inaplicabilidade ao caso do princípio da consunção, porquanto o agente foi condenado por condutas praticadas isoladamente, e com desígnios autônomos, não estando presente a figura do crime-meio” (fl. 30).

Nesse sentido, mostra-se inviável o exame das ponderações apresentadas pela defesa quanto ao tema, na medida em que o TJ/RN não se manifestou, de forma expressa, sobre as circunstâncias envolvidas ao delito de roubo, que legitimariam a aplicação do princípio da consunção.

De toda sorte, eventual modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, da forma como exposta na tese defensiva, demandaria aprofundado reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de *habeas corpus*, de rito sumário e cognição célere.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 158, 1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, **pleiteando que seja reconhecido o crime único entre o roubo e extorsão da vítima Gabriel** ou, ao menos, reconhecido o concurso formal ou crime continuado entre eles. Também seja considerado o crime continuado entre os roubos contra as vítimas Gabriel e Francisco; seja afastada a majorante do emprego da arma de fogo e, por fim, seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 158, parágrafo 1º, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se é cabível o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre roubo e extorsão, (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo contra vítimas distintas, (iii) estabelecer se a majorante de emprego de arma de fogo pode incidir sem a apreensão e perícia da arma e, (iv) analisar se é admissível o reconhecimento da majorante do art. 158, §1º, do CP, tanto na extorsão simples (caput), quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O entendimento consolidado desta Corte é de que os crimes de roubo e extorsão, embora possam ocorrer no mesmo contexto fático, configuram delitos distintos, pois protegem bens jurídicos diversos (patrimônio e liberdade pessoal), sendo caracterizados por desígnios autônomos. Dessa forma, é inviável o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre eles.**

4. A continuidade delitiva entre os crimes de roubo foi afastada pelo Tribunal de origem com base na ausência de identidade de *modus operandi* entre os delitos, o que é

necessário para configurar a ficção jurídica da continuidade. A análise diversa demandaria o reexame de provas, o que é inviável na via do habeas corpus.

5. A jurisprudência desta Corte admite a incidência da majorante de emprego de arma de fogo com base em outros meios de prova, como testemunhos das vítimas e circunstâncias do crime, prescindindo da apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento de pena.

6. A alegação de incompatibilidade da incidência da causa de aumento do § 1º na forma qualificada do crime de extorsão prevista no § 3º é rechaçada por esta Corte Superior que faz uma interpretação sistemática do art. 158 do CP para admitir a majorante tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, já que as alterações trazidas pela Lei n. 11.923/2009 não criou um delito autônomo (AgInt no HC n. 439.716/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1/8/2018).

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 876.904/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias constataram haver desígnios autônomos entre os crime de roubo e a existência de dolo de extorsão, conclusão esta que não pode ser alterada sem o indevido revolvimento fático probatório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.890/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.)

Sendo assim, não há falar em constrangimento ilegal pela condenação do agravante, em relação a ambas as vítimas, seja porque o Tribunal *a quo* entendeu que houve, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, a extorsão, dado que a primeira vítima teve que ceder o seu veículo para outra empreitada criminosa, seja porque compreendeu que, em relação à outra vítima, os delitos de roubo e extorsão ocorreram com desígnios autônomos, não podendo se falar em crime único.

Por outro lado, quanto à aplicação de fração inferior a 1/6 pela confissão parcial do agravante, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 32):

*"27. Na fase intermediária, nada obstante a atenuante da confissão tenha sido computada em patamar distinto da diretriz de 1/6, é importante pontuar que a **admissão da autoria pelo Recorrente se deu em parte, não tendo sido, ademais, resolutiva ao desfecho da lide**. Daí, ressoa legítimo o arrefecimento em termos módicos, conforme entendeu a i. Julgadora."*

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal local entendeu por manter a fração de atenuação inferior a 1/6 pela confissão espontânea parcial, em razão de ter o agravante admitido parcialmente a sua atuação e, ainda, não teria sido resolutiva para o deslinde da causa, de modo que devidamente fundamentada.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível adotar fração inferior a 1/6 nos casos de confissão parcial, desde que fundamentadamente.

Nessa direção, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se, nos casos de confissão qualificada, deve ser aplicada uma fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte permite a aplicação de fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea qualificada, em consonância com precedentes que consideram a confissão parcial ou qualificada.

4. A compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência é justificada, resultando na exasperação da pena intermediária em 1/12.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo provido para alterar a decisão monocrática, mantendo a atenuante da confissão espontânea e compensando-a parcialmente com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente.

[...]

(AgRg no HC n. 935.382/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA

PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a compensação entre a atenuante da confissão espontânea qualificada e a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea qualificada pode ser compensada integralmente com a agravante da reincidência na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Superior tem autorizado a compensação parcial da confissão qualificada com a reincidência, em fração menor, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

4. A confissão qualificada não possui o mesmo valor que a confissão espontânea plena, justificando a aplicação de fração de 1/12 para a compensação com a reincidência.

5. O acórdão de origem está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, que permite a compensação parcial da confissão qualificada com a reincidência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.695.312/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Vale salientar que o pedido subsidiário constante no item "b.2" do presente agravo regimental, relativo ao possível reconhecimento de concurso formal dos delitos de roubo, constitui indevida inovação recursal, na medida em que não formulado no momento oportuno, qual seja, na impetração do *habeas corpus* – razão por que não merece conhecimento.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPERCLOTAÇÃO CARCERÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Parcial conhecimento. A tese de nulidade da abordagem policial, fundada exclusivamente em denúncia anônima, constitui inovação recursal, pois

não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não integrou o objeto do habeas corpus, razão pela qual não é conhecida no âmbito do agravo regimental.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias e na decisão agravada com base em motivação concreta: apreensão de 5,43 kg de maconha e 242 g de skunk, balança de precisão, numerário em espécie, uso de veículo locado e inconsistência na comprovação de atividade laboral estável, elementos que evidenciam periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes fundamentos idôneos; as medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do risco concreto delineado.

4. Alegações sobre superlotação carcerária e condições do estabelecimento prisional não infirmam a fundamentação da preventiva nem afastam o *periculum libertatis* reconhecido.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. O acórdão questionado deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Juízo singular, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato de natureza administrativa. A implementação imediata dos efeitos da falta grave homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.

4. As alegações de nulidade em razão da não realização de audiência de justificação nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, bem como por não ter sido oportunizada a sustentação oral no julgamento realizado na origem, não foram arguidas na inicial do presente habeas corpus. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 990.008/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Por fim, inviável a análise relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita, pois a insurgência não se amolda à concepção de constrangimento ilegal do direito de ir e vir, próprio do remédio constitucional (AgRg no HC n. 789.529/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HANEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local não analisou a tese defensiva - vez que sequer conheceu do writ originário -, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se da impetração, sob pena de vedada supressão de instância.

2. Como bem salientou o Parquet Federal, "o indeferimento da justiça gratuita não enseja a impetração de habeas corpus, diante da ausência de ofensa ao direito de locomoção dos pacientes". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 640.955/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.844 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0066257-1

Número de Origem:
08054776820238205001 8054776820238205001

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ERICK LOURENCO DE SANTANA (PRESO)

INTERES. : ITAMIR WILLAM DOS SANTOS RIBEIRO

INTERES. : IASMIN AVELINO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK LOURENCO DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ITAMIR WILLAM DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : IASMIN AVELINO DA SILVA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 31 de março de 2026